



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283.005555/92-18  
SESSÃO DE : 15 de setembro de 1999  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.105  
RECURSO Nº : 115.514  
RECORRENTE : ANTEMA INDÚSTRIA, COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E  
EXPORTAÇÃO LTDA  
RECORRIDA : IRF/PORTO DE MANAUS/AM

**ILEGITIMIDADE PASSIVA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.**

Impugnação e recurso firmados por pessoa sem poderes para representar o contribuinte e recurso apresentado por empresa diferente da autuada, irregularidades não sanadas, configura a não instauração da lide e implicam na anulação do processo a partir da impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar a nulidade do processo a partir da impugnação, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de setembro de 1999

MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO. Ausentes os Conselheiros PAULO LUCENA DE MENEZES e FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.

RECURSO Nº : 115.514  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.105  
RECORRENTE : ANTEMA INDÚSTRIA, COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E  
EXPORTAÇÃO LTDA  
RECORRIDA : IRF/PORTO DE MANAUS/AM  
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

## RELATÓRIO E VOTO

Adoto o relatório de fls. 90 a 91, acrescentando que, determinada e realizada nova diligência, com elogiável zelo, não foram sanadas as irregularidades de falta de poderes do signatário da impugnação e do recurso para representar a atuada e de interposição de recurso por empresa diversa da atuada.

Registre-se que o Fisco encontrou, repetidamente, dificuldades quanto aos endereços da atuada e que o signatário da impugnação e do recurso foi seu dirigente e, segundo informação de fls. 108, seria o patrão do atual dirigente da atuada, havendo fundadas razões e indícios significativos de manobras protelatórias e possibilidade de outras irregularidades.

Assinalo, ainda, que manteria, no mérito, a penalidade do art. 526, IX do RA, modificando minha posição manifestada em votos anteriores, em que considerei inaplicável tal multa por contrariar o princípio da tipicidade, vez que, até então não havia vislumbrado qualquer “outro requisito de controle de importação” que justificasse a aplicação de penalidade. No entanto, o exame deste processo, versando sobre a importação irregular de pneumáticos usados, com descumprimento das condições e requisitos previstos na legislação e constantes da GI, segundo os quais tais importações somente seriam permitidas a empresas recauchutadoras, dentro de sua capacidade de processamento e para serem recauchutados, me fez modificar meu entendimento.

Não sanadas as irregularidades da representação processual, na impugnação e no recurso, e de ilegitimidade passiva, no recurso, não se instaurou a lide e deve o processo ser anulado a partir da impugnação.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1999

  
LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES – Relator